

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Conselheiro Paulo Hentz - Conselho Estadual de Educação - FLORIANÓPOLIS/SC

OBJETO - SOLICITAÇÃO - estudo para orientar as escolas vinculadas ao Sistema Estadual de Educação quanto ao cumprimento do Calendário Escolar.

PROCESSO - PCEE 359/998
PARECER Nº 271/99
APROVADO EM 21/09/99

I - HISTÓRICO

A Senhora Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina transmite à apreciação desta Comissão requerimento do Conselheiro Paulo Hentz em que solicita "(...) um estudo que possa resultar numa orientação deste Conselho sobre como as escolas vinculadas ao Sistema Estadual de Educação devem proceder para cumprir o Calendário Escolar, ou seja, se deverão considerar o mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar e 800 horas assim também caracterizadas pelo que prevê o inciso I ou o inciso II do artigo 26 da Lei Complementar n. 170/98".

II - ANÁLISE

Em primeiro lugar, deve-se salientar que a solicitação do Conselheiro Paulo Hentz tem como fundamento o artigo 46, inciso VII, do Regimento deste Conselho, que atribui aos membros do Conselho "(...) fazer indicações, requerimentos e propostas relativas a assuntos de exclusiva competência do Conselho".

A dúvida apontada pelo requerente é se as escolas, para cumprirem a exigência legal de, no mínimo, 200 dias de efetivo trabalho escolar e carga horária de 800 horas, devem considerar como dias de efetivo trabalho escolar "os momentos diferenciados da atividade docente", conforme definição do inciso I, ou de atividades "envolvendo a participação de docentes e educandos", segundo dispõe o inciso II, ambos do artigo 26 da Lei Complementar n. 170/98.

As disposições legais em referência estão redigidas nos seguintes termos:

"Art. 26 A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, assim entendido como os momentos diferenciados da atividade docente que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, capacitação em serviço, dias de estudos, reuniões pedagógicas e de conselhos de classe, avaliações, recuperação paralela e aqueles diretamente relacionados com o educando, bem como toda e qualquer ação incluída no projeto político-pedagógico da escola, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver.

II - Carga horária mínima de oitocentas horas, envolvendo a participação de docentes e educandos, excluído o tempo reservado para exames finais, quando houver."

Como se observa, os incisos I e II, acima transcritos, têm significado e alcance diversos. Enquanto o inciso I dispõe sobre as atividades docentes, caracterizadas aqui como "dias de efetivo trabalho escolar" e fixados, no mínimo, em 200 dias, o inciso II se destina a determinar a carga

horária mínima, 800 horas anuais, a ser cumprida pelo estudante com a participação do professor. Deve-se observar que, no cumprimento da carga horária curricular, o professor exerce uma de suas várias atividades, precisamente aquela relacionada diretamente com o aluno. Para que a interpretação isolada dos incisos I e II em referência não acarrete o entendimento de que "os momentos diferenciados da atividade docente" devam ser computados na totalização dos 200 dias exigidos para o cumprimento da carga horária curricular de 800 horas, deve-se abstrair o sentido dos citados incisos no contexto da Lei Complementar n. 170/98 e na Lei n. 9394/96, que estabeleceu as diretrizes para a educação nacional.

O artigo 24, inciso I, da Lei n. 9394/96 diz, verbis:

"Art. 24 A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver."

Como se vê, o sentido que deve ser emprestado à expressão "por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar" para o desenvolvimento de carga horária de 800 horas, não há de ser o definido no inciso I do artigo 26 da Lei Complementar n. 170/98. O sentido, a ser empregado, é o de atividades pedagógicas que envolvam, simultaneamente, professores e alunos.

A leitura do artigo 38 da Lei Complementar n. 170/98, dirigido ao Ensino Fundamental, esclarece muito bem a questão:

"Art. 38 A jornada escolar no Ensino Fundamental garantirá aos alunos, no mínimo, 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula ou em ambientes equivalentes, envolvendo a participação de docentes."

Ora, se o dispositivo legal supra exige o mínimo de 4 horas de trabalho diário em sala de aula, é evidente que para cumprir a carga horária de 800 horas serão necessários 200 dias, no mínimo, de efetivo trabalho escolar, envolvendo a participação de professores e alunos.

Ainda que as atividades docentes, no planejamento, capacitação em serviço, dias de estudo, reuniões pedagógicas e de conselhos de classe e outras citadas no inciso I do artigo 26 da Lei Complementar n. 170/98, se caracterizem como de efetivo trabalho escolar, não poderão ser consideradas para o efeito de totalização dos 200 dias, para os quais serão distribuídas as 800 horas de carga horária curricular.

Por fim, caberia a observação de que a carga horária do professor, para a qual são computadas as horas dedicadas às atividades docentes acima mencionadas, não se confunde com a carga horária curricular destinada ao aluno, que vem definida no artigo 26, inciso II, da Lei Complementar n. 170/98 e cuja diretriz encontra-se no artigo 24, inciso I, da Lei n. 9394/96.

Ao termo da análise da questão suscitada pelo eminente Conselheiro Paulo Hentz, a minha conclusão é a seguinte: para o efeito de cumprir a carga horária curricular de 800 horas anuais, distribuídas por um mínimo de 200 dias, deve ser considerado por "dia de efetivo trabalho escolar" aquele de atividades pedagógicas, isto é, de trabalho efetivo em sala de aula ou ambientes e que envolva a participação de alunos e professores.

III - VOTO DA RELATORA

Por força dessa conclusão, entendo que as escolas vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, para cumprirem a exigência legal de 200 dias, no mínimo, de efetivo trabalho escolar e carga horária anual de 800 horas (artigo 24, inciso I, da Lei n. 9394/96 e artigo 26, inciso II, da Lei Complementar n. 170/98), devem considerar como dia de efetivo trabalho escolar o de atividades

pedagógicas, em sala de aula ou ambientes equivalentes e que envolva a participação de alunos e professores.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto da Relatora. Em 08 de setembro de 1999.

Aldair Wengerkiewicz Muncinelli - Presidente da CLN

Regina Yara Régis Dittrich - Relatora

Cesar Luiz Pasold

Darcy Laske

Kuno Paulo Rhoden

Mário César Brinhosa

Nilson Paulo

Ricardo José Araujo de Oliveira

V - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plena, no dia 21 de setembro de 1999, deliberou, por unanimidade, aprovar o Voto da Relatora.

CONSELHEIRA Aldair Wengerkiewicz Muncinelli

Presidente do Conselho Estadual de Educação

de Santa Catarina